

RELATÓRIO

Relatório de Encerramento
Art. 155 da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
2. TRÂMITE DA FALÊNCIA	2
3. ATIVO	4
4. PASSIVO	4
5. PAGAMENTOS	5
6. CRIMES FALIMENTARES.....	5
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	6

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 155 da Lei n. 11.101/2005, este relatório marca o encerramento do processo de falência da sociedade empresária Ana Claudia Farias de Souza, fornecendo uma visão abrangente dos andamentos que conduziram a esta fase final do procedimento.

2. TRÂMITE DA FALÊNCIA

A falida Ana Claudia Farias de Souza, inscrita no CNPJ sob o nº 04.712.496/0001-87, iniciou suas atividades em 11/10/2021, conforme contrato social apresentado no evento 1, CONTRSOCIAL3, e contava com um capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

À época da decretação de falência possuía como objeto social a *Educação Infantil – Pré escola; Ensino Fundamental*.

A sede era localizada na Rua Dr. Pereira Neto, nº 84, bairro Tristeza, em Porto Alegre/RS, CEP 91.920-530.

A Requerente atuava há décadas no ramo da educação, desenvolvendo regularmente atividades de educação infantil e ensino fundamental no Município de Porto Alegre/RS. Ao longo de sua trajetória, manteve estrutura operacional, empregos e o cumprimento de suas obrigações, buscando assegurar a continuidade de suas atividades.

Contudo, passou a enfrentar grave crise econômico-financeira, ocasionada pelo aumento dos custos operacionais, encargos sociais e comprometimento do fluxo de caixa, circunstâncias que culminaram na deterioração de sua capacidade financeira.

Diante desse cenário, a requerente concluiu que não subsistiam condições econômicas para a continuidade do empreendimento, razão pela qual pleiteou a decretação da autofalência como medida inevitável e adequada à realidade enfrentada no dia 03 de junho de 2026.

A autofalência foi decretada em 05 de junho de 2026, conforme sentença de evento 05.

O relatório do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005 foi apresentado em 20 de julho de 2026 (**evento 49**).

O edital do art. 99, parágrafo 1º, e aviso do art. 7º, parágrafo 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 01 de julho de 2026 (**evento 45**), comunicando a decretação da falência da empresa e o início do prazo para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores, diretamente à administração judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, que se findou em 17 de julho de 2026.

O relatório da fase administrativa de verificação de crédito foi apresentado no dia 31 de agosto de 2026 (**evento 63**).

O edital do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 02 de setembro de 2026 (**evento 65**), iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de impugnação judicial contra a relação de credores, que se findou em 14 de setembro de 2026.

Ao ser decretada a falência, houve a distribuição, de ofício, pelo Juízo falimentar, dos incidentes de classificação de créditos públicos:

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

5181364-44.2026.8.21.0001
5181374-88.2026.8.21.0001

Por fim, em razão de não ter sido localizado bens em nome da massa falida, não foi possível apresentar o plano de realização do ativo, bem como a distribuição do incidente de prestação de contas.

3. ATIVO

Conforme mencionado, **não** houve a localização de ativos existentes em nome da massa falida.

Na manifestação de evento 40, a falida registrou que o imóvel onde funcionava a escola infantil era objeto de contrato de locação e, posteriormente, esta Administradora Judicial atestou essa informação, juntando o distrato, tendo sido devidamente devolvido ao locador em 28 de agosto de 2025 (evento 63, ANEX02).

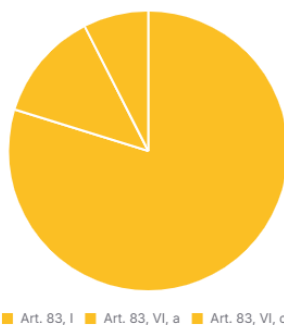
Além disso, os bens utilizados nas atividades da referida escola, tais como móveis, brinquedos, materiais didáticos, entre outros, pertenciam ao antigo proprietário do imóvel. Portanto, não havendo bens a serem alienados.

Ato contínuo, houve pesquisa realizada pelo Juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (eventos 87, 88 e 89), em que não houve a localização de nenhum ativo em nome da empresa falida.

4. PASSIVO

O passivo da massa falida é de **R\$ 1.427.831,58** (um milhão e quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a data da decretação da falência, distribuído entre as seguintes categorias:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
Art. 83, I	12	85,71%	R\$ 1.139.403,51	79,80%
Art. 83, VI, a	1	7,14%	R\$ 181.162,20	12,69%
Art. 83, VI, c	1	7,14%	R\$ 107.265,87	7,51%
Resumo	14		R\$ 1.427.831,58	



5. PAGAMENTOS

Os pagamentos no processo de falência seguem o disposto no art. 149 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

No presente caso, não foram efetuados pagamentos, em razão da não localização de ativos.

6. CRIMES FALIMENTARES

O relatório do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005 foi apresentado no **evento 49**, com indicação de ocorrência de crimes falimentares (desobediência – art. 104, parágrafo único, da LRF). Todavia, cumpre ressaltar que, conforme informado na

manifestação de evento 63, embora a falida tenha apresentado os documentos contábeis, não foram localizados os registros referentes ao período posterior a agosto de 2025.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 155 da Lei n. 11.101/2005, apresenta-se o relatório final da falência de Ana Claudia Farias de Souza, informando-se que:

- a) não houve ativo arrecadado;
- b) o passivo habilitado é de **R\$ 1.427.831,58 (um milhão e quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)**; e
- c) não foi realizado nenhum pagamento, em razão da massa falida não ter ativo a ser alienado.

Sendo o que nos competia, fica esta administradora judicial à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 5 de outubro de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PB 35.462-A | OAB/MA 29.274-A

OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415

OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

OAB/DF 84.812 | OAB/AM A2.603 | OAB/AC 7.123